

Assédio processual no processo civil brasileiro: contributos para uma teoria da vedação ao abuso do direito de demandar

Doutrina
Direito Público

Doutrina
Direito Privado

Doutrina
Direito Penal

Procedural Harassment in Brazilian Civil Procedure:
Contributions to a Theory of the Prohibition of Abusive Litigation

LUCIO PICANÇO FACCI¹ 

Resumo

O presente trabalho examina o fenômeno do assédio processual, no contexto do modelo processual civil brasileiro em vigor. A partir de uma definição jurídico-dogmática do assédio processual e de seus pressupostos,

- 1 Professor adjunto de Direito Civil e Processo Civil da Universidade Federal Fluminense (UFF), Niterói, RJ, Brasil. Membro do Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Direito da Universidade Federal Fluminense (PPGD-UFF). Professor da Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro (EMERJ), Rio de Janeiro, Brasil. Pós-doutor em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro (PUC-Rio), Rio de Janeiro, Brasil. Doutor e mestre em Ciências Jurídicas e Sociais pela UFF. Especialista em Direito Público pela Universidade de Brasília (UnB), Brasília, Brasil. Graduado em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ), Rio de Janeiro, Brasil. Procurador federal. Orcid: <https://orcid.org/0009-0009-0967-8049>

Submissão em: 31/05/2026 | Aprovação em: 08/06/2026

Editor-Chefe: Elton Martinez Carvalho Leme

Editor da Área de Doutrina: Eduardo Antônio Klausner



Este é um artigo de acesso aberto distribuído nos termos
da Licença Creative Commons Atribuição 4.0 Internacional

>>|

<< Sumário

a pesquisa investiga os padrões de judicialização predatória e os limites constitucionais ao exercício do direito de ação. O estudo revela que a expansão de litígios estratégicos voltados a produzir silenciamento público exige do intérprete e aplicador do direito uma exegese compatível com os deveres de boa-fé, cooperação processual e proporcionalidade, sobretudo a partir da consideração de que a proteção das liberdades públicas demanda respostas processuais adequadas, aptas a impedir que o processo civil seja instrumentalizado como mecanismo de intimidação.

Palavras-chave: judicialização predatória; acesso à justiça; assédio judicial.

Abstract

This paper examines the phenomenon of litigation harassment within the framework of contemporary Brazilian civil procedure. Based on a doctrinal definition of litigation harassment and its constituent elements, the study investigates patterns of predatory litigation and the constitutional limits on the exercise of the right to sue. The research demonstrates that the growing use of strategic lawsuits aimed at producing public silencing requires an interpretative approach consistent with the principles of good faith, procedural cooperation, and proportionality. It further argues that the protection of fundamental freedoms demands adequate procedural responses capable of preventing civil proceedings from being instrumentalized as mechanisms of intimidation and coercion.

Keywords: predatory litigation; access to Justice; litigation harassment.

Introdução

O assédio processual (também conhecido como assédio judicial ou judicialização predatória) é um fenômeno associado ao exercício abusivo do direito de demandar. Ocorre quando, a pretexto de exercer a garantia do acesso à Justiça e o direito de ação, um mesmo demandante, ou mesmo vários demandantes diferentes, por meio de múltiplas demandas manifestamente infundadas (*pattern litigation*) ajuizadas contra uma mesma pessoa, pretendem, na realidade, assediar judicialmente o réu ou terceiro.

Tais demandas repetitivas mimetizam litígios: o seu real propósito não é a obtenção de uma justa providência jurisdicional, mas apenas prejudicar ou intimidar alguém.

Cite-se, a título de exemplo, a utilização do litígio simulado no direito concorrencial (*sham litigation*), por meio de múltiplas demandas direcionadas a prejudicar algum concorrente (Castro, 2010, *passim*). Nada impede que a figura da *sham litigation* se verifique também fora do âmbito concorrencial, como já reconhecido pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ)².

O assédio processual pode também ser levado a efeito com o objetivo de impedir o pleno exercício de direitos fundamentais, tais como a liberdade de expressão e o livre exercício profissional. Nesse contexto, a judicialização predatória³ tem como estratégia inibir manifestações públicas de pensamento (*strategic lawsuits against public participation*) (Pring, 1989). Por meio do exercício abusivo do direito de ação, utilizado pelo(s) demandante(s) apenas como um simulacro, busca-se empreender perseguição insistente e sistemática de uma pessoa com a intenção de intimidá-la, inibindo suas manifestações públicas, por intermédio do chamado “efeito resfriador” (*chilling effect*)⁴.

Embora ainda não regulamentado expressamente em lei no Direito brasileiro, o assédio processual vem despertando a atenção da jurisprudência. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça

2 Conforme exposto no voto da Min. Nancy Andrighi, Rel. p/ o acórdão no Recurso Especial nº 1.817.845/MS, 3ª Turma, j. 10/10/2019: “[a] despeito de a doutrina da *sham litigation* ter se formado e consolidado enfaticamente no âmbito do direito concorrencial, absolutamente nada impede que se extraia, da *ratio decidendi* daqueles precedentes que a formaram, um mesmo padrão decisório a ser aplicado na repressão aos abusos de direito material e processual, em que o exercício desenfreado, repetitivo e desprovido de fundamentação séria e idônea pode, ainda que em caráter excepcional, configurar abuso do direito de ação”.

3 A Recomendação nº 127 do CNJ, no art. 2º, identifica a judicialização predatória como o “[...] ajuizamento em massa em território nacional de ações com pedido e causa de pedir semelhantes em face de uma pessoa ou de um grupo específico de pessoas, a fim de inibir a plena liberdade de expressão”.

4 Efeito mencionado pelo Supremo Tribunal Federal em mais de uma oportunidade, como, por exemplo, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 600.063/SP, Rel. p/ o acórdão Min. Luís Roberto Barroso, Pleno, j. 25/02/2026.

chegou a afirmar que o tema está a impor um necessário “repensar do processo à luz dos mais basilares cânones do próprio direito” para refrear o exercício abusivo dos direitos fundamentais, evitando a transformação da relação processual em um “simulacro de processo ao nobre albergue do direito fundamental de acesso à justiça”⁵.

O tema foi objeto, ainda, de deliberação do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) contrária às demandas opressivas, com a recomendação aos tribunais brasileiros de que adotem cautelas visando a coibir a judicialização predatória com os objetivos de promover o cerceamento de defesa e a limitação da liberdade de expressão⁶. Além disso, encontra-se atualmente em trâmite o Projeto de Lei nº 90/2021 na Câmara dos Deputados, que estabelece regras para a reunião de ações judiciais em face de demandas opressivas.

Diante disso e, considerando o problema de pesquisa ora descrito, cumpre, em suma, investigar, à luz do ordenamento jurídico brasileiro, o seguinte: 1) De que maneira o assédio processual se insere na teoria do abuso do direito de ação, e quais os parâmetros que permitem a identificação do exercício abusivo do direito de demandar; 2) De que modo fenômenos que se encartam como modalidades atípicas de utilização ilícita do processo podem ser inseridos no sistema de responsabilização civil por danos processuais; e 3) Quais medidas podem ser adotadas para o adequado enfrentamento institucional do assédio judicial, de forma a assegurar o uso regular e responsivo do sistema processual civil.

1. Judicialização predatória e o abuso do direito de ação

Para a adequada compreensão do problema de pesquisa, será preciso analisar o assédio judicial a partir das bases teóricas que explicam esse fenômeno, sobretudo sob a ótica da teoria do abuso do direito, com o objetivo de evidenciar seus contornos, seus efeitos perniciosos e os mecanismos jurídicos disponíveis no ordenamento jurídico para o seu enfrentamento.

5 Cf. STJ, Recurso Especial nº 1.817.845/MS, Rel. p/ o acórdão Min. Nancy Andrighi, 3ª Turma, j. 10/10/2019.

6 Cf. Recomendação CNJ nº 127, de 15 de fevereiro de 2022.

1.1 A teoria do abuso de direito no Direito brasileiro

Doutrina
Direito Público

Doutrina
Direito Privado

Doutrina
Direito Penal

O ato ilícito consiste em um comportamento voluntário que transgredir um dever jurídico: a conduta do agente, desse modo, deve ser contrária ao direito. Assim o define o art. 186 do vigente Código Civil brasileiro (CC), ao estabelecer que o agente cometerá ato ilícito se, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito, além de causar dano a outrem. Por esse motivo, a responsabilidade civil resulta, em regra, da ideia de ato ilícito: sua consequência direta é a obrigação de indenizar (parte final do art. 927, CC).

Para além da definição do ato ilícito como conduta contrária a um dever jurídico, estabelece o art. 187 do Código Civil que também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes. O art. 927, *caput*, por sua vez, estipula que aquele que, por ato ilícito, causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Note-se, portanto, que uma das consequências do exercício abusivo do direito é o dever de indenizar.

A origem da doutrina do abuso do direito decorre da proibição moral elementar de prejudicar outrem por ato meramente emulativo, permitindo ao aplicador do direito apreciar a intenção do agente para reprimir a fraude e a má-fé nas relações jurídicas (Planiol; Ripert, 1946). Diferentemente de um ato ilícito frontalmente contrário a uma regra jurídica expressa (art. 186, CC), o ato abusivo (art. 187, CC) passa por uma transmutação, convertendo-se de conduta lícita para ilícita, pela circunstância do exercício.

Na teoria do abuso, não há baralhamento entre direito e moral⁷: deve o direito tutelar apenas o exercício regular do direito, sendo ínsita à própria ideia de ordem jurídica estabelecer limitação quanto ao exercício dos direitos como condição de possibilidade para o seu exercício legítimo. Desse modo, o ato abusivo, para o

7 Apoiado na crítica da razão prática kantiana, sustenta Paul Ricoeur que o único princípio determinante da vontade que é *a priori* seria a lei moral, ao passo que “a teoria do direito confere a esta metafísica dos costumes uma amplitude mais vasta do que o faria um simples tratado das virtudes” (Ricoeur, 2014, p. 42).

>>|

<< Sumário

Direito, consiste em uma conduta que, apoiando-se em um direito subjetivo, torna-se antissocial ao transgredir, em seu exercício ou por sua omissão, um dever jurídico genérico que concretiza o valor da solidariedade (Sessarego, 1992).

Sob uma perspectiva dinâmica, o exercício do direito pelo seu titular converte o que é (formalmente) lícito em (materialmente) ilícito, à medida que, em movimento, passa a violar princípios do próprio ordenamento jurídico. Essa configuração do exercício abusivo pressupõe, desse modo, a existência de um ato jurídico de objeto lícito, mas cujo exercício irregular provoca um resultado que se considera ilícito. É, por assim dizer, um ato formalmente lícito, mas ilícito pelas suas consequências (França, 1977). No abuso do direito, a ilicitude estará presente no modo como a conduta é levada a efeito.

A compreensão do abuso do direito, portanto, demanda um exame de complementaridade: as estruturas formais do direito não são aptas a atingir, a princípio, todo o espectro de alcance da ação humana legitimada pelo próprio ordenamento. Ao aplicar-se o direito cabe lançar mão das técnicas de hermenêutica (histórica, sistemática, teleológica, dentre outras) para corretamente interpretar se a atuação do titular de um direito ocorre dentro dos seus limites traçados pelo próprio ordenamento.

Em nosso modelo, que adota a concepção objetiva quanto ao abuso do direito, não se exige a presença do elemento subjetivo para caracterizar o exercício abusivo: dispensa-se a demonstração de dolo ou culpa, bastando que fique caracterizada a violação dos limites estabelecidos pela ordem jurídica, dando causa à configuração de uma ilicitude objetiva⁸.

O ilícito perpetrado pelo abuso do direito, como cláusula geral, constitui, desse modo, uma nova fonte de obrigação, a qual, sendo caso de responsabilidade objetiva, funda-se na teoria do risco, pela qual estará caracterizada, independentemente da existência de culpa do autor do dano.

8 Nesse sentido, o Enunciado 37, aprovado nas Jornadas de Direito Civil, promovidas pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal, preconiza: "Art. 187: a responsabilidade civil decorrente do abuso do direito independe de culpa e fundamenta-se somente no critério objetivo-finalístico" (Conselho da Justiça Federal, 2012).

Embora a formulação da cláusula geral do abuso do direito se encontre prevista no art. 187 do Código Civil, sua incidência é transversal: atravessa todas as relações jurídicas (Facchini Neto, 2003), seja de direito público ou privado, independentemente da existência ou não de lei especial.

De fato, as fórmulas legais são insuficientes para resolver todos os conflitos surgidos na sociedade. Os limites inscritos na cláusula de abertura referem-se a valores éticos e sociais, ou ao escopo do próprio ordenamento, constituindo, portanto, fundamento para responsabilização em todo o sistema jurídico⁹, com ampla incidência, em toda e qualquer relação jurídica, seja ela de direito público ou privado.

Entre tais relações, pela sua incontornável importância para a compreensão do objeto de pesquisa, cumpre examinar, com maior profundidade, aquela que se desenvolve no curso do processo judicial. Para o que nos interessa analisar, a incidência da teoria do abuso do direito nas relações processuais será examinada a partir da sua aplicação no âmbito do processo civil. É o que será levado a efeito no tópico seguinte.

1.2 Manifestações da vedação ao abuso do direito no processo civil

Grande parte das Constituições estrangeiras explicita, em seu texto, o direito à tutela jurisdicional (Marinoni, 2018). No Brasil, o direito de ação é consagrado pela Constituição Federal como garantia fundamental, pela dicção do art. 5º, XXXV, CF, ao dispor que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito.

A ação judicial encerra um direito subjetivo exercido em face do Estado, cuja existência não depende da procedência da pretensão, e que constitui relação jurídica distinta da de direito

⁹ Nesse sentido, o Enunciado 414, aprovado nas Jornadas de Direito Civil, promovidas pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal, preconiza: “a cláusula geral do art. 187 do Código Civil tem fundamento constitucional nos princípios da solidariedade, devido processo legal e proteção da confiança, e aplica-se a todos os ramos do direito” (Conselho da Justiça Federal, 2012).

material. Trata-se, portanto, de um direito subjetivo público, abstrato e autônomo, hábil a instrumentar a submissão de uma pretensão resistida à apreciação jurisdicional, da qual não poderá o juiz se eximir, sob a alegação de lacuna ou obscuridade do ordenamento jurídico (art. 140, CPC).

Modernamente, se reconhece que o direito fundamental do acesso à justiça, identificado com o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, deve ser entendido não como uma garantia formal, de acesso aos órgãos jurisdicionais estatais, mas, sim, como uma substancial garantia de prestação jurisdicional tempestiva, adequada, eficiente e efetiva, isto é, uma garantia de “acesso à ordem jurídica justa” (Watanabe, 1988, p. 128).

A natureza de garantia constitucional do direito de ação não retira do legislador a possibilidade de criar pressupostos para o seu regular exercício, que, como todo direito consagrado na ordem jurídica, não é absoluto e, desse modo, pode estar sujeito a regras processuais legítimas, tais como as que estabelecem prazos, condições da ação (interesse de agir e legitimidade), custas judiciais etc. Essas regras, contudo, não podem esvaziar o conteúdo essencial do direito de acesso à justiça, sob pena de inconstitucionalidade material.

Afinado com essa perspectiva, o Código de Processo Civil inscreveu expressamente entre as normas fundamentais do processo civil a boa-fé como princípio do processo civil brasileiro, ao exigir dos sujeitos processuais o dever de acordo com ela pautar sua conduta (art. 5º, CPC). Trata-se de cláusula geral com ampla repercussão sobre a relação processual, de observância obrigatória e contínua em todas as fases do processo.

Dessa maneira, o art. 5º, CPC, enuncia um dever de conduta leal, coerente, lisa, honesta no processo civil. Trata-se de boa-fé objetiva, dirigido ao comportamento de todos os atores do processo, um dever insito a toda e qualquer relação processual. Isso não é incompatível com a ação estratégica de melhor defesa do direito material em disputa no processo: a observância à boa-fé processual é uma exigência de consideração do outro na relação processual, de modo que a construção da decisão sobre o objeto do processo seja conduzida com respeito à confiança legítima (Greco, 2011).

O CPC torna a fazer referência expressa ao princípio da boa-fé, ao indicá-lo como norte interpretativo do pedido (art. 322, § 2º). É decorrência lógica da lealdade processual as partes apenas deduzirem pedidos em conformidade com a verdade, devendo alegar fatos que acreditem existir.

O novo diploma elege o princípio da boa-fé como pauta de interpretação também dos atos jurisdicionais, ao prever, no art. 489, § 3º, que a decisão judicial deve ser interpretada a partir da conjugação de todos os seus elementos e em conformidade com o princípio da boa-fé.

O reconhecimento da boa-fé na esfera processual, portanto, corresponde a importante mudança paradigmática do novo CPC, que busca reverter o ambiente fértil em interesses não cooperativos, que é o processo, para um sistema cooperativo (art. 6º). Com efeito, sendo o processo civil espaço de tensão dialógica¹⁰ e a relação processual uma fonte constante de expectativas, o CPC enuncia condutas que materializam o respeito à confiança legítima.

Desse modo, a previsão pelo ordenamento jurídico de um sistema de responsabilização civil por prejuízos causados pelas partes, em razão do seu comportamento no processo judicial, constitui instrumento fundamental para a preservação da boa-fé, da lealdade processual e da integridade do sistema de justiça.

2. Danos processuais e sua correspondente responsabilização no modelo processual civil brasileiro

O novo diploma processual civil impõe uma série de sanções para quem pratica atos processuais desleais, de forma a impedir a quebra da boa-fé nas relações processuais, de que são exemplos as multas e indenizações decorrentes de litigância de má-fé ou de prática de ato atentatório à dignidade da justiça (art. 77, CPC), a ineficácia da alienação (art. 790, V e VI, CPC), e até mesmo proibição de falar nos autos (art. 77, § 7º, CPC).

¹⁰ O Superior Tribunal de Justiça já registrou que “os princípios da boa-fé e da cooperação exigem a atuação correta das partes, obviamente percebendo que o ambiente processual é pródigo em comportamentos não cooperativos. O formalismo, nesse contexto, deve ceder diante de práticas de condutas maliciosas ou improbas” (REsp 1.119.361/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, 3ª Turma, DJe 19/05/2014).

O dano processual também pode ocorrer por ato lícito, resultando, por exemplo, em uma condenação da parte vencida nas despesas processuais e honorários advocatícios. Esse dever de indenizar se justifica pela sucumbência no processo, e não por ato ilegal ou abusivo da parte derrotada (art. 85, CPC). Tal condenação também será cabível na reconvenção, no cumprimento de sentença, provisório ou definitivo, na execução, resistida ou não, e nos recursos interpostos.

Não se olvide da caracterização como litigância de má-fé das condutas tipificadas no art. 80 do CPC, a saber: deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso; alterar a verdade dos fatos; usar do processo para conseguir objetivo ilegal; opor resistência injustificada ao andamento do processo; proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo; provocar incidente manifestamente infundado; interpor recurso com intuito manifestamente protelatório.

O Código de Processo Civil disciplina, também, os “atos atentatórios à dignidade da justiça” no artigo 77, § 2º, prevendo, sem prejuízo das sanções criminais, multa de até 20% do valor da causa ao litigante que descumpre, sem justificativa, decisões judiciais (art. 77, IV) ou promove inovação ilegal no estado de fato de bem litigioso (art. 77, VI). Nesta última hipótese, o juiz determinará o restabelecimento do estado anterior, podendo, ainda, até mesmo proibir a parte de falar nos autos até a purgação do atentado (§ 7º do art. 77). A tipificação de tais atos como violadores da dignidade da justiça tem por finalidade zelar pela autoridade das decisões judiciais e garantir a efetividade do processo, coibindo condutas que atentem contra sua finalidade.

Pode-se perceber, a partir dessa relação ilustrativa dos comportamentos processuais reprováveis e das respectivas sanções, que o dano de natureza processual origina-se em situações típicas de uma relação jurídica de natureza instrumental, diversa daquela de direito material deduzida em Juízo. Sua previsão pelo sistema processual, por meio de normas cogentes de ordem pública, revela a importância para o legislador em estender especial proteção a valores tão caros para a relação processual, dos quais sobressaem a boa-fé, a proteção da confiança, a cooperação, a efetividade, a credibilidade e a autoridade do Judiciário e a composição justa dos conflitos.

3. Formas atípicas de exercício abusivo do direito de ação: *lawfare* e assédio processual

Doutrina
Direito Público

Doutrina
Direito Privado

Doutrina
Direito Penal

Todas e tais as situações aqui apontadas acima como de-flagradoras de responsabilização por dano processual explicitamente regulamentadas pelas leis processuais não esgotam todas as hipóteses de comportamentos incompatíveis com o sistema processual brasileiro em vigor. Desse modo, há condutas processuais que, embora não tipificadas especificamente em lei, não são toleradas pelo ordenamento jurídico.

Nesse contexto, se insere a figura do *lawfare*. O vocábulo resulta da contração de duas palavras da língua inglesa, “*law*” (“lei”) e “*warfare*” (“guerra”). Para a acepção que adotamos neste trabalho, *lawfare* tem uma conotação essencialmente negativa, caracterizando-se como um instrumento de abuso, a fim de alcançar objetivos militares ou políticos. Trata-se de uma guerra política instrumentalizada pelo uso abusivo de institutos legais para atingir resultados políticos. Resulta da apropriação do Direito, com o objetivo de alcançar objetivos ilegítimos.

O *lawfare* consiste, portanto, em uma técnica de abuso do direito com finalidade política, caracterizada pela utilização estratégica e distorcida de instrumentos jurídicos, frequentemente reforçada por poderosos agentes estatais, midiáticos e econômicos, com o escopo de neutralizar adversários e produzir efeitos políticos ilegítimos sob o pálio da legalidade formal. Desse modo, o *lawfare* procura desgastar e eliminar inimigos políticos, por meio da aparência de legalidade conferida pela utilização do sistema de Justiça, que mascara a violação às garantias constitucionais (Casara, 2022).

A pretexto de tecer críticas aos entraves decorrentes da técnica processual penal como causas da morosidade, ineficiência e sensação de impunidade, estimula-se o discurso midiático da impunidade como *modus operandi* para legitimar práticas que vulneram garantias processuais. Essa guerra jurídica é promovida para pressionar partidos políticos, lideranças e gestores públicos, intimidar movimentos sociais, com a estigmatização do acusado como inimigo, e extrair decisões judiciais parciais e interessadas no desfecho da causa (Feitosa; Cittadino; Liziero, 2020).

>>|

<< Sumário

Outra hipótese de abuso no processo, também não regulada expressamente em lei no Brasil, é o assédio judicial. A litigância abusiva pode ser compreendida como gênero do qual a litigância predatória é espécie (Gouveia Filho; Nery, 2025). Tem em comum com o *lawfare* a circunstância de que ambas as figuras envolvem o uso do sistema judicial não como meio legítimo de resolução de conflitos, mas como arma de perseguição ou instrumento de intimidação. Realizam, portanto, um uso instrumental do Judiciário. Além disso, o assédio judicial, tal como ocorre no *lawfare*, pode ter como objetivo enfraquecer adversários políticos, silenciar vozes críticas ou prejudicar reputações. São categorias que podem ter, desse modo, finalidade política ou econômica. Ambas as figuras buscam, concretamente, um desvio da função jurisdicional, tendente a violar princípios como o devido processo legal, a ampla defesa e a liberdade de expressão.

Todavia, as figuras não se confundem. Suas diferenças centrais dizem respeito à escala, aos sujeitos envolvidos e aos objetivos perseguidos. Ao passo que o *lawfare* caracteriza-se como uma estratégia mais ampla e institucionalizada, frequentemente conduzida por agentes estatais (como membros do Ministério Público, do Judiciário e da polícia) em articulação com setores da mídia e das elites econômicas, com o intuito de deslegitimar, criminalizar ou remover adversários políticos do cenário público, o assédio judicial opera em escala mais pontual e é usualmente praticado por particulares ou entes privados poderosos, que distribuem múltiplas demandas contra indivíduos (especialmente, jornalistas, ativistas, defensores de direitos humanos e sociedades empresárias concorrentes), com o objetivo de sufocar financeiramente, intimidar e calar críticas¹¹.

Enquanto o *lawfare* atinge o próprio equilíbrio democrático ao instrumentalizar o Estado contra seus opositores, o assédio judicial ameaça mais diretamente a liberdade de expressão e a atuação da sociedade civil, por meio de uma litigância predatória que tenciona transmutar o processo judicial em mecanismo de censura. É o que será aprofundado a seguir.

11 Efeito mencionado pelo Supremo Tribunal Federal em mais de uma oportunidade, como, por exemplo, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 600.063/SP, Rel. p/ o acórdão Min. Luis Roberto Barroso, Pleno, j. 25/02/2015.

4. Implicações jurídico-políticas da judicialização predatória

Doutrina
Direito Público

Doutrina
Direito Privado

Doutrina
Direito Penal

Como reconhecido expressamente na “justificação” do Projeto de Lei nº 90/2021, que versa sobre o tema, em trâmite no Congresso Nacional (e que parece ser o aspecto mais sensível ao legislador, ao procurar regulamentar o assunto), embora o direito de ação seja direito indispensável para a garantia dos direitos decorrentes da cidadania, “a facilitação do acesso à justiça não pode servir para os abusos de grupos organizados que pretendam usar as vias judiciais para importunar eventual desafeto”. Em se tratando de jornalista ou artista, o que se pretende é, muitas vezes, na verdade, cercear a própria liberdade de comunicação ou de expressão.

A Recomendação nº 127 do Conselho Nacional de Justiça, no art. 2º, identifica a judicialização predatória como o ajuizamento em massa em território nacional de ações com pedido e causa de pedir semelhantes em face de uma pessoa ou de um grupo específico de pessoas, a fim de inibir a plena liberdade de expressão.

O objetivo da judicialização predatória é impedir que os cidadãos exerçam seus direitos políticos, ou puni-los por tê-los exercido. As demandas movidas em massa buscam enviar uma clara mensagem ao réu de que haverá um preço a pagar, caso persista em seu comportamento. Esse preço é um processo de alto custo, do ponto de vista financeiro e emocional. A mensagem alcança, mesmo que indiretamente, ainda aqueles que não façam parte do processo, sejam ativistas ou não: esses processos sinalizam para toda a sociedade que há um risco cada vez maior para o cidadão comum que decide se expressar.

As demandas propostas em massa com o abusivo escopo de inibir a liberdade de expressão comprometem, desse modo, o futuro do envolvimento dos cidadãos nas questões coletivas, um preceito fundamental de uma democracia representativa como a nossa, na qual o governo deve agir em nome do povo, sendo que a representação eficaz depende, em grande parte, da capacidade das pessoas de manifestarem suas vontades aos governantes que atuam em seu nome.

Juridicamente, as demandas ajuizadas para assediar disfarçam-se de processos comuns, o que contribui para a dificuldade dos tribunais em distingui-los e lidar com eles prontamente.

>>|

<< Sumário

Essas ações aparecem camufladas como causas comuns, como demandas indenizatórias cíveis, ilícitos empresariais, violações a direitos civis, ações em face de servidores públicos etc.

O assédio judicial representa, assim, um risco significativo para cidadãos que exercem seu direito de participação em questões públicas e podem ameaçar o ideal de uma cidadania informada e ativa, condição de possibilidade para a realização plena do Estado Democrático de Direito.

5. Propostas de enfrentamento ao assédio processual

A seguir, a título de proposições, passaremos a apresentar algumas medidas, de caráter processual e material, disponíveis em nosso ordenamento jurídico, e que devem ser mobilizadas pelo intérprete e aplicador do direito para evitar a ocorrência dos efeitos nocivos perseguidos pelos autores de demandas caracterizadas como assédio judicial.

5.1. Reconhecimento da falta de interesse de agir nas demandas predatórias

O interesse de agir figura como uma das condições para o exercício regular (isto é: não abusivo) do direito de ação. Deve ser analisado *in abstracto*, vale dizer: o interesse de agir é aferido pelo que se contém na petição inicial, devendo perdurar até a prolação da decisão de mérito (Fux, 2004).

Considerando que a multiplicidade artificial de demandas não busca a tutela jurisdicional legítima, mas a criação de custos emocionais, financeiros e logísticos ao demandado, é legítimo concluir que o processo, nessas condições, passa a ser utilizado como perigoso instrumento de ataque e não como meio adequado para a proteção de direitos, vulnerando a própria função da jurisdição em uma democracia.

Como condição da ação, o interesse de agir se compõe da necessidade, utilidade e adequação da tutela jurisdicional para a satisfação de uma pretensão resistida. Na judicialização predatória, todavia, esses requisitos não se verificam: a repetição de causas de pedir e de pedidos infundados revela a caracterização do uso abusivo do

processo como finalidade em si mesma, desnaturando a própria ideia de interesse processual, ante a inexistência de uma real necessidade de tutela jurisdicional individualizada para cada processo.

Por tais razões, o Superior Tribunal de Justiça, no Tema 1.198, fixou a tese segundo a qual, diante de indícios de abuso no ajuizamento de ações, o juiz pode, de forma fundamentada, exigir que a parte emende a petição inicial para comprovar o interesse de agir e a autenticidade da postulação, solicitando documentos como procuração, contrato e extratos bancários¹².

Além disso, a inexistência de interesse processual também se manifesta pela inadequação do meio eleito pelo demandante, ao optar pela pulverização de litígios para multiplicar obrigações defensivas do réu. Essa estratégia revela inadequação procedimental deliberada, característica típica do assédio judicial. O processo, concebido como instrumento de pacificação social, transforma-se em arma retórica de coerção, afastando-se de sua finalidade constitucional.

A extinção sem resolução do mérito, nesses casos, não constitui restrição indevida ao direito de ação, pois a garantia constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional não assegura o uso malicioso, opressivo ou desvirtuado da jurisdição. O acesso à justiça pressupõe o exercício regular do direito de ação. Desse modo, a filtragem preliminar de demandas abusivas preserva a razão de ser do processo e sua função constitucional de tutela de direitos, resguarda a dignidade da Justiça e impede que a máquina judiciária seja capturada por finalidades antidemocráticas. Pensar de maneira diversa, autorizando o uso irrestrito do processo, resultaria no indevido reconhecimento de um direito subjetivo de litigar abusivamente, o que não se admite em um Estado de Direito, no qual o exercício ilícito do processo judicial deve ser coibido, em sua fase inicial, por sentença terminativa, como assim o autoriza o art. 485, VI, CPC.

Para além da técnica processual, em se cuidando de perseguição judicial estratégica, a intervenção do Poder Judiciário é determinante para inibir práticas que pretendam mobilizar o processo judicial como mecanismo de censura indireta ou de intimidação econômica. Extinguir tais demandas, sem resolução do mérito, por falta de

Doutrina
Direito Público

Doutrina
Direito Privado

Doutrina
Direito Penal

>>|

<< Sumário

12 Cf. STJ, Segunda Seção, REsp 2.021.665/MS, Rel. Min. Moura Ribeiro, j. 13/03/2025.

interesse de agir, portanto, não apenas é tecnicamente correto, como também se apresenta como resposta institucional necessária para garantir que o processo civil não seja indevidamente utilizado por instâncias que procuram promover, por intermédio dele, agressão política, econômica, social ou comunicacional.

Assim, estamos com os juristas que apontam para a falta de interesse processual dos autores de demandas repetitivas opressivas, considerando que não pretendem realmente tutela jurisdicional, mas buscam, na verdade, a intimidação ou o prejuízo do réu ou de terceiro, sendo esses, de fato, os efeitos desejados. Desse modo, buscando um efeito ilícito, o assédio processual “não corresponde a um interesse processual legítimo a ser merecedor de tutela pelo Poder Judiciário” (Medina, 2022, p. 3).

5.2. Reunião das demandas conexas ou repetidas em um único Juízo competente, situado no domicílio do demandado

No processo civil, vigora a regra de que, para as ações de reparação do dano, é competente o foro do lugar do ato ou fato para a ação (art. 53, IV, “a”, CPC). Em se tratando de competência territorial relativa, para as ações indenizatórias, portanto, pode o autor optar entre o foro do local do ato ou fato, ou o foro de domicílio do réu, seguindo a regra geral contida no art. 46, CPC.

Por sua vez, a Lei dos Juizados Estaduais Cíveis (Lei 9.099/1995) determina a competência do foro do domicílio do autor ou do local do ato ou fato, nas ações para reparação de dano de qualquer natureza (art. 4º, III) que tramitem sob o rito dos juizados especiais.

Cumprе destacar que os juizados especiais são terreno fértil para a proliferação das demandas que configuram o assédio judicial: para promover o acesso à Justiça ao hipossuficiente, o procedimento previsto na Lei nº 9.099/1995 contém normas que procuram privilegiar a celeridade, a oralidade e a economia processual, além de garantir a isenção do pagamento de custas e honorários no primeiro grau de jurisdição, além de autorizar ao autor a escolha do foro em que será proposta sua ação. Essa faculdade, contudo, tem sido utilizada para finalidades abusivas, conforme exposto nas seções anteriores.

Nos juizados especiais cíveis, há uma dificuldade adicional para o réu vítima de assédio judicial: demandado no foro escolhido pelo demandante, será citado para comparecimento a audiência de conciliação, na qual já haverá para o réu o ônus de apresentar sua defesa, sob pena de revelia, com a pressuposição de veracidade dos fatos alegados pelo autor (arts. 18, § 1º, e 20 da Lei nº 9.099/1995). Além disso, o questionamento da competência pelo demandado deve ser feito na própria contestação (art. 30), o que pressupõe o atendimento à citação para comparecer em dia, hora e local previamente designados, de acordo com a escolha do autor da(s) demanda(s). A subversão do conceito fica clara: aquela faculdade, imaginada pelo legislador para facilitar o acesso à Justiça em favor do demandante, passa a ser utilizada para colocar o réu em posição de desvantagem processual, impedindo o exercício da ampla defesa a tempo e modo necessários.

Nosso modelo processual civil, contudo, autoriza a reunião para julgamento em conjunto dos processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, mesmo que não haja conexão entre eles (art. 55, § 3º, CPC), mediante motivo relevante e proximidade que justifiquem o processamento conjunto. Demandas são consideradas conexas quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir.

Desse modo, para evitar o exercício abusivo do direito de ação, a interpretação constitucionalmente adequada de tais dispositivos é no sentido de que, para os processos em que se verificar caracterizada a judicialização predatória, caberá uma resolução homogênea, de forma a conferir máxima eficácia às garantias constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e da razoável duração do processo, bem como da liberdade de imprensa, de comunicação e de expressão do pensamento (arts. 5º, IV, IX, XIV, LIV, LV, LXXVIII, e 220, *caput*, e §§ 1º, 2º e 3º, CF).

Essa primeira medida, de natureza processual, inibiria a instrumentalização do Poder Judiciário, evitando o exercício abusivo do direito de ação, visto que o assédio processual não busca a realização da justiça, mas, sim, a captura do sistema de Justiça para, no caso da liberdade de expressão jornalística, perseguir pessoas que se dedicam a apurar a verdade dos fatos, indispensável à democracia. O processo judicial não pode ser

reduzido a um mero sistema-perito, a uma racionalidade técnica não reflexiva e de livre manipulação por grupos dominantes¹³.

No caso do assédio judicial, o sistema legal de competências não é utilizado de modo a realizar os princípios processuais que inspiraram sua previsão (tais como o do juiz natural), mas a abertura sistêmica da possibilidade de tramitação de ações simultâneas é percebida pelo demandante como uma interessante punição prévia do demandado.

A determinação de reunião de tais demandas em um único Juízo, com competência no domicílio do autor, não embaraça o acesso à Justiça: representa um caminho permitido pela ordem jurídica, de forma a tornar viável o exercício regular do direito de ação, sem prejuízo das garantias do devido processo legal, assegurando efetiva proteção aos direitos fundamentais do réu, que, ante a enorme quantidade de ações simultâneas, não teria como comparecer às audiências, muitas delas agendadas no mesmo dia, em localidades distantes.

Isso será possível com o afastamento, nos casos em que foi configurado o abusivo exercício do direito de ação, da incidência das regras sobre competência que possibilitam a escolha pelo autor do foro do lugar do ato ou do fato, para as demandas que visam à reparação de danos decorrentes do exercício da liberdade de imprensa, em ordem a que seja estabelecida a competência territorial do órgão jurisdicional do domicílio do réu, seguindo obrigatoriamente o preceito contido no artigo 46 do CPC: a ação fundada em direito pessoal será proposta no foro de domicílio do réu.

Portanto, o Juízo do domicílio do réu deverá estar prevento para o processamento e julgamento dessas demandas, devendo haver a centralização de processos repetitivos, perante o Juízo prevento, em razão do dever de cooperação recíproca dos integrantes do Poder Judiciário (art. 69, CPC), nas hipóteses em que

13 Conforme advertência de Jürgen Habermas, “[...] a substância da dominação não se desfaz meramente diante do poder de disposição técnica, mas pode ali se entrenchear. [...] A força libertadora da reflexão não pode ser substituída pela ampliação do saber tecnicamente utilizável” (2014, p. 148-149).

restar configurado o assédio judicial. A cooperação nacional, no âmbito do Judiciário, busca imprimir maior intercâmbio entre órgãos jurisdicionais, com o intuito de favorecer a prestação jurisdicional com maior racionalidade e em prazo razoável.

A Resolução nº 350/2020 do CNJ, que estabeleceu as diretrizes para a implementação da cooperação no exercício das funções jurisdicionais e entre os órgãos do Judiciário, preceitua expressamente, no art. 6º, incisos IV e V, que constituem atos de cooperação, entre outros, a reunião ou o apensamento de processos e a definição do Juízo competente para a decisão sobre questão comum ou questões semelhantes, ou de algum modo relacionadas, o que se aplica a situações de assédio judicial, permitindo a alteração da competência, para que as ações em massa passem a tramitar perante o foro do domicílio do réu, de forma conjunta, e possibilitando, assim, que o réu possa exercer sua ampla defesa.

Assim sendo, a prevenção do Juízo visa a conciliar o inafastável direito à ampla defesa com o dever de adequada gestão de múltiplos processos destinados à apuração de um mesmo fato, que deve ser realizada da forma mais eficiente e racional pelo Poder Judiciário, impedindo que a possibilidade da escolha do foro pelo autor (local do ato ou fato, ou seu domicílio), franqueada pelo sistema processual civil, seja utilizada de forma abusiva e ilegal.

A proposta de reunir demandas abusivas em um único Juízo, no domicílio do réu, não é estranha ao ordenamento jurídico: manifesta-se em microssistemas processuais voltados à tutela de direitos coletivos e à prevenção de decisões contraditórias, pela adoção de critérios de concentração e prevenção como forma de garantir a racionalidade, a economia processual e a coerência das decisões judiciais. Com efeito, essa solução encontra eco em técnicas já presentes em nosso sistema processual civil, tal como no art. 5º, § 3º, da Lei nº 4.717/1965 (Lei da Ação Popular); no art. 2º, parágrafo único, da Lei nº 7.347/1985 (Lei da Ação Civil Pública), e no art. 17, § 5º, da Lei nº 8.429/1992 (Lei de Improbidade Administrativa).

Aplicando-se analogicamente essa mesma diretriz ao fenômeno da judicialização predatória, temos que a proliferação de demandas idênticas, propostas em Juízos diversos e em localidades distantes, com o nítido objetivo de constranger o réu ou inviabilizar sua defesa, pode ser inibida a partir da solução aventada pelo legislador,

Doutrina
Direito Público

Doutrina
Direito Privado

Doutrina
Direito Penal

>>|

<< Sumário

ao instituir a prevenção nas ações coletivas: a concentração em um único Juízo, de preferência no domicílio do réu, atende ao ideal democrático de integridade do sistema de Justiça, funcionando como mecanismo de contenção do abuso do direito de demandar.

A medida é ainda compatível com os arts. 55, § 3º, e 59 do CPC, que permitem a reunião de processos conexos e a fixação da prevenção, inclusive em hipóteses de conexão por prejudicialidade ou identidade de causa de pedir. Desse modo, caracterizado o assédio judicial, deve ser determinada a reunião de todos os processos que versem sobre o mesmo tema, ainda que não se caracterize a conexão, processando-se as demandas de forma conjunta perante o Juízo preventivo, que será, repita-se, o foro do domicílio do réu.

Nesse sentido, consideramos viável a reunião de múltiplas ações predatórias, que tramitem ou não perante Juízos e/ou tribunais diferentes, para julgamento conjunto, solução a ser observada caso se verifique a presença do propósito de assediar judicialmente réu ou terceiro, mesmo que não estejam presentes as identidades de pedido ou causa de pedir entre tais demandas, providência que é autorizada pelo artigo 55, § 3º, CPC.

A importância da reunião de ações potencialmente predatórias ajuizadas em face do(s) mesmo(s) réu(s) pode ser notada pelo texto do Projeto de Lei nº 90/2021, que tramita atualmente na Câmara dos Deputados, e que procura estabelecer, entre outras, regras para permitir a reunião de ações judiciais em face de demandas opressivas.

O referido Projeto de Lei, de autoria do deputado federal Paulo Ramos, garante ao réu submetido a demandas opressivas o direito de agrupar audiências e julgamentos relativos a processos similares, e o de requerer a reparação por dano moral a ele causado. O texto foi aprovado em 10 de maio de 2022 pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania da Câmara dos Deputados.

O aludido PL procura definir, logo no primeiro artigo, o que se entende por demanda opressiva, conceituando-a como o ajuizamento de ações diversas com a mesma causa de pedir, pelo mesmo autor ou por diversos autores que tenham entre si identidade de qualquer espécie, contra a mesma pessoa, com o objetivo de prejudicá-la, causar-lhe dificuldade no exercício do direito de defesa ou obrigá-la a se deslocar entre comarcas ou regiões distintas, em razão de fato comum às demandas.

Reconhecendo a aproximação evidente do fenômeno com o tema da função limitadora dos exercícios de direitos desempenhada pela boa-fé objetiva, o texto explicita que o ajuizamento de demanda opressiva caracteriza abuso de direito e torna certo o dever de reparação do dano causado ao demandado (§ 1º do art. 1º). O Projeto de Lei em questão se ocupa, ainda, da competência para o processamento e o julgamento de demandas opressivas, definindo que o foro do domicílio indicado pelo demandado será o competente para essas ações (§ 2º do art. 1º).

O art. 2º do texto projetado assegura o direito do demandado de reunião das demandas opressivas para audiência única e julgamento conjunto, nos casos em que as ações tiverem a mesma causa de pedir e forem promovidas por autores distintos, de modo que se possa vislumbrar assédio processual. De acordo com o § 1º do art. 2º, o requerimento de reunião poderá ser feito pelo demandado na própria contrafé do mandado de citação, no aviso de recebimento em caso de citação pelos correios ou por petição enviada, por qualquer meio, ao Juízo processante. Ao requerer a reunião das ações, o demandado deverá indicar o foro do seu domicílio, seu endereço e, se já tiver sido citado em outra ação, o Juízo ao qual pretende que o processo seja distribuído por dependência, bem como o número do processo ao qual deva ser apensado (§ 2º do art. 2º).

Importante regra consta do § 3º do art. 2º do PL, segundo o qual o prazo para a resposta do réu fluirá somente após a reunião das ações ou o trânsito em julgado da decisão que decidir o requerimento. Esse direito assegura a possibilidade de o demandado exercer o contraditório plenamente, sem prejuízo quanto ao prazo necessário para o exercício da ampla defesa.

Ainda sobre competência, o § 4º do art. 2º prevê que o demandado poderá escolher pelo foro da ação em que tenha sido citado em primeiro lugar, pelo do seu domicílio, do local do fato ou outro em que a ação tenha sido ajuizada, e que considere mais adequada ao exercício do devido processo legal. Uma vez realizada a opção de foro no qual deva ser demandado, o réu estará desobrigado de comparecer perante quaisquer Juízos para os quais seja intimado em relação às causas conexas (§ 5º do art. 2º).

Prevendo a possibilidade da presença de pluralidade de réus e, não havendo entre eles consenso sobre a eleição do foro, o § 6º do art. 2º do projeto prevê que prevalecerá o foro escolhido pela pessoa natural, se uma pessoa jurídica também for demandada, ou poderão ser as ações até mesmo desmembradas.

O § 7º do art. 2º do PL autoriza expressamente o cabimento de agravo de instrumento com efeito suspensivo para impugnar decisão judicial que indeferir a reunião de ações. A *contrario sensu*, a decisão que deferir a reunião requerida pelo(s) réu(s) em demandas potencialmente predatórias seguirá a regra geral constante do art. 1.015, CPC, que cuida das hipóteses específicas de cabimento do agravo de instrumento.

A resposta ofertada em uma das ações servirá como contestação para todas as demais, o que será certificado pelo cartório, sem necessidade de juntada nos referidos autos, de acordo com o art. 3º do projeto. Ainda sobre a contestação, dispõe o art. 5º do PL que o demandado poderá, na resposta, formular pedido contraposto de reparação do dano moral decorrente da demanda opressiva, sendo que o pedido contraposto ofertado em uma ação se estenderá a todas as ações conexas, se assim o requerer o demandado. Tais dispositivos se harmonizam com a clara intenção legislativa de facilitar, ou mesmo viabilizar, o exercício do direito de defesa pelo réu em demandas predatórias.

Como é regra geral, nos juizados especiais cíveis o necessário comparecimento do réu para a audiência de conciliação ou de instrução e julgamento, sob pena de revelia, pode resultar em um pernicioso estímulo para o ajuizamento de demandas predatórias perante esse procedimento especial. Assim, uma vez reconhecida a existência de demanda opressiva, dispõe o art. 4º do PL que o magistrado condenará o autor em custas, despesas do processo e honorários advocatícios, ainda que o feito tenha tramitado sob regência da Lei nº 9.099/1995. Ao que parece, o dispositivo visa inibir a judicialização predatória no âmbito dos juizados especiais.

O art. 6º do Projeto de Lei ora analisado sinaliza que este não se aplica às relações de consumo nas demandas ajuizadas pelos consumidores em face de prestadores de serviços ou fornecedores de produtos, ainda que haja identidade entre o fato ou fundamento jurídico do pedido.

Inspirado pelo julgado oriundo do STJ¹⁴, a exposição de motivos do Projeto de Lei nº 90/2021 conclui que, embora o acesso à justiça constitua direito fundamental, não pode ser instrumentalizado para cercear direitos, especialmente a liberdade de expressão de jornalistas, justificando-se a necessidade de instrumentos processuais aptos a coibir tais abusos e proteger a parte vulnerabilizada.

Essa solução foi a encampada pelo STF, por ocasião do julgamento de ações diretas de inconstitucionalidade propostas pela Associação Brasileira de Imprensa (ABI) e pela Associação Brasileira de Jornalismo Investigativo (ABRAJI). A Suprema Corte, por maioria, conferiu interpretação conforme à Constituição ao art. 53 do CPC, e determinou que, havendo assédio judicial contra a liberdade de expressão, caracterizado pelo ajuizamento de ações a respeito dos mesmos fatos, em comarcas diversas, com o notório intuito de prejudicar o direito de defesa de jornalistas ou de órgãos de imprensa, as demandas devem ser reunidas para julgamento conjunto no foro de domicílio do réu¹⁵.

5.3. Vedação à penhora dos valores depositados nas contas de jornalistas e de veículos de imprensa de pequeno porte

O CPC/2015 estabelece, no *caput* do art. 835, uma ordem de preferência entre os bens do executado que se sujeitarão a penhora, dentre os quais figura em primeiro lugar o dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira. O § 1º do mencionado dispositivo estabelece, ainda, que é prioritária a penhora em dinheiro, podendo o juiz, nas demais hipóteses, alterar a ordem prevista no *caput*, de acordo com as circunstâncias do caso concreto.

Em um contexto de judicialização predatória, contudo, dessa regra podem resultar decisões judiciais que determinem a penhora da totalidade dos valores depositados em contas bancárias de

14 STJ, Recurso Especial nº 1.817.845/MS, Rel. p/ o acórdão Min. Nancy Andrighi, 3ª Turma, j. 10/10/2019.

15 Cf. STF, Ação Direta de Inconstitucionalidade 6.792, Rel. Min. Luis Roberto Barroso, Plenário, j. 22/05/2024.

jornalistas e de pequenas empresas de comunicação. Em casos dessa natureza, a atividade executiva, seguindo o comando do art. 835, CPC, incide sobre verbas alimentares, alcançando, frequentemente, sobra de salário de jornalistas. Em relação às pequenas empresas jornalísticas, a penhora dos valores de suas contas bancárias pode chegar a inviabilizar o seu funcionamento, diante da indisponibilidade de seu capital de giro, indispensável para o custeio de despesas correntes essenciais, tais como suas dívidas contratuais, tributárias e trabalhistas.

A penhora, nesse contexto, passa a ser utilizada não apenas como um instrumento a serviço da efetividade da execução, da garantia do Juízo e da individualização dos bens que sofrerão a atividade executiva, transmutando-se, em um terreno de assédio judicial a jornalistas, em poderosa arma política para impedir a liberdade de expressão, por meio da destruição patrimonial do réu.

O alvo almejado pelo exequente, desse modo, não é apenas atingir o patrimônio profissional de imprensa, mas, sobretudo, a livre circulação de informações e de ideias, restringindo o direito da sociedade à informação, utilizando a intimidação judicial como arma de ataque a valores democráticos consagrados no texto constitucional. Não é esse, definitivamente, o papel do processo em uma ordem democrática: ao contrário, trata-se de uma garantia contra o exercício ilegítimo de poderes públicos e privados, com o fim de controlar e assegurar a legitimidade discursiva e democrática das decisões (Nunes, 2008).

Quanto a pequenas empresas jornalísticas, a penhora de valores constantes de contas bancárias pode inviabilizar a capacidade econômica do pequeno veículo de comunicação para continuar em funcionamento, inibindo a liberdade de expressão e o direito, ainda que de maneira oblíqua, mas com resultados tão drásticos como os impostos pela censura. Na mesma direção, sustenta Gustavo Binbenbojm:

Superamos o estágio primitivo da censura oficial, realizada pelo Poder Executivo, mas formas censórias redivivas — que não ousam dizer seu nome — agem cotidianamente no país. Ainda pululam leis que impõem restrições absurdas à liberdade de comunicação, e o

Poder Judiciário — à exceção honrosa do Supremo Tribunal Federal — nos últimos anos tem feito por merecer o título de novo censor máximo do país. Com um cardápio que vai da busca e apreensão de livros à remoção de conteúdos da *internet*, passando pela tentativa de controle de horário de programas de TV e de espetáculos públicos, a Justiça parece ter se convertido na legítima sucessora da malsinada Censura Federal (2020, p. 137).

Doutrina
Direito Público

Doutrina
Direito Privado

Doutrina
Direito Penal

Não apenas o princípio democrático da liberdade de expressão jornalística, mas assim também o da proporcionalidade pode ser invocado para amparar o não cabimento da penhora de valores que possa resultar na interdição da atividade jornalística, como efeito decorrente da constrição patrimonial determinada judicialmente em nome da efetividade da execução, isto é, do direito que tem o exequente de obter tudo aquilo e exatamente aquilo a que faz jus no processo judicial. Esse princípio deve nortear o órgão jurisdicional, sobretudo no momento da execução forçada, mas assim também devem ser observados os demais princípios processuais, entre os quais o da proporcionalidade, considerando ser a execução cível ambiente propício para o surgimento de conflitos entre princípios: a efetividade choca-se, muitas vezes, com princípios que protegem o executado, como a dignidade da pessoa humana e a preservação da empresa, entre outros.

Em razão disso, o art. 8º do CPC consagra, expressamente, o dever de o órgão jurisdicional observar a proporcionalidade e a razoabilidade, ao aplicar o ordenamento jurídico, o que também deve ser observado na execução, para que se sacrifique o mínimo possível os direitos de ambas as partes, além da exigência da menor restrição possível e a violação do núcleo fundamental do princípio.

Nesse contexto, em casos de assédio processual contra a imprensa, a inviabilização do exercício da atividade pelo jornalista ou pelo pequeno meio de comunicação configura restrição mais gravosa do que a imposta ao princípio da efetividade da execução. Mesmo porque, em casos de judicialização predatória, a efetividade pretendida pelo exequente não está exatamente identificada na entrega da quantia constante na conta bancária do executado, mas, sim, na sua (não confessada) intenção de interditar o prosseguimento da liberdade

>>|

<< Sumário

pública do executado em prosseguir em sua atividade profissional de informar ao público, mantendo, com isso, os poderes públicos e privados sob constante fiscalização¹⁶.

Diante desse cenário, a penhora em dinheiro a ponto de impossibilitar a subsistência de jornalista ou de pequeno meio jornalístico embaraça gravemente o direito fundamental à liberdade de imprensa e ameaça seriamente valores democráticos fundamentais. Sua prática, ainda que oriunda do próprio sistema de Justiça — e sobretudo por isso —, é incompatível, portanto, com a ordem constitucional: a efetivação da penhora, nesse cenário, constitui medida executiva que, a pretexto de realizar a efetividade da execução, promove o empobrecimento da esfera pública, com a redução do pluralismo tão indispensável em uma democracia.

5.4 Caracterização do assédio judicial como litigância de má-fé, geradora do dever de reparar os danos materiais e morais suportados pelos réus

Demonstrou-se, ao longo deste estudo, que o modelo processual civil brasileiro em vigor determina que deva responder por perdas e danos todo aquele que litigar de má-fé como autor, réu ou interveniente, devendo o Juízo, de ofício ou a requerimento, condenar o litigante de má-fé a pagar multa e a indenizar a parte contrária pelos prejuízos que esta sofreu, além de arcar com os honorários advocatícios e com todas as despesas efetuadas (arts. 79 a 81, CPC).

Caso configurada a judicialização predatória, a fixação de indenização é crucial elemento para a adequada tutela dos direitos fundamentais do demandado¹⁷. O ataque orquestrado judicialmente, além de ser essencialmente um ato ilícito, eis que abusivo, deve ser caracterizado como litigância de má-fé, gerando o dever do(s) autor(es) de tais demandas de indenizar a(s) vítima(s), considerando a hipótese contida no inciso III do art. 80, CPC: considera-se litigante de má-fé aquele que usar do processo para conseguir objetivo ilegal, a saber, o escopo ilícito e sub-reptício de intimidar o réu.

16 Cf. STF, Ação Direta de Inconstitucionalidade 6.792, Rel. Min. Luis Roberto Barroso, Plenário, j. 22/05/2024.

17 Cf. STJ, Recurso Especial 1.817.845/MS, Rel. p/ acórdão Min. Nancy Andriighi, j. 10/10/2019.

Desse modo, diante da caracterização da litigância de má-fé, os autores responsáveis pela judicialização predatória deverão ser condenados, além do pagamento de ônus sucumbenciais (custas e honorários), também à indenização pelos danos materiais e à compensação pelos danos morais sofridos pelo demandado, sem prejuízo do pagamento de multa, a ser fixada conforme o artigo 81 do CPC.

A aplicação de tais medidas, autorizadas pelo nosso sistema processual, é tecnicamente adequada para, sob uma ótica preventiva, inibir que demandas com escopo de assédio venham a ser ajuizadas, além de servir, de forma repressiva, para promover a justa reparação dos danos suportados pelas vítimas.

O Conselho Nacional de Justiça, a esse respeito, expressamente sinaliza, na Recomendação nº 127, de 15 de fevereiro de 2022, para o dever do Poder Judiciário de evitar os efeitos danosos da judicialização predatória na liberdade de expressão, recomendando aos tribunais que adotem, quanto ao tema, medidas destinadas, exemplificativamente, a agilizar a análise da ocorrência de prevenção processual, da necessidade de agrupamento de ações, bem como da eventual má-fé dos autores, a fim de que o réu, autor da manifestação, possa efetivamente defender-se na via judicial (art. 3º).

Ao explicitar as razões para a expedição da mencionada Recomendação, afirma o CNJ que o acesso à Justiça não pode ser utilizado indiscriminadamente, de modo a dificultar o pleno exercício da liberdade de expressão.

Tais medidas encontram eco no Direito Comparado. A título de exemplo, cabe aludir à legislação de vários estados norte-americanos que preveem medidas para se evitar que pessoas e grupos de grande poder econômico ou social ameacem a atuação livre de jornalistas. Em Nova York, por exemplo, a legislação prevê o pagamento não só de custas e honorários sucumbenciais aos réus que foram vítimas de SLAPP (ação judicial estratégica contra a participação pública), mas também de danos compensatórios, sempre que se prove que a ação foi proposta com o objetivo de assediar, intimidar, punir ou inibir maliciosamente os direitos de expressão, petição ou associação¹⁸.

18 Cf. New York Civil Rights Law, § 70-a, na qual se lê que (tradução livre): "1. Um réu em ação envolvendo petição pública e participação [...] poderá propor ação, reclamação,

5.5. Caracterização da prática do assédio judicial como causa de dano moral coletivo, a ser reconhecido no âmbito de processo coletivo

Conceitualmente, o dano moral coletivo vai além do sofrimento pessoal, atingindo valores e interesses compartilhados por um grupo ou pela sociedade. A legitimidade para ajuizamento de tais pretensões é limitada aos legitimados para ajuizamento de ações coletivas.

A Lei da Ação Civil Pública (Lei nº 7.347/1985) estabeleceu expressamente a possibilidade de reparação por danos morais a direitos difusos (art. 1º), de que é exemplo a lesão difusa à integridade corporal de determinada população afetada pela poluição causada em um acidente ambiental.

O Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990) também admite expressamente a reparação dos danos morais coletivos (art. 6º, VI). Nesse contexto, o STJ admitiu a reparação por danos morais coletivos em decisão prolatada no notório caso das “pilulas de farinha”. O julgado admitiu os danos morais coletivos como outra modalidade de dano a ser reparado, representando grande mudança na jurisprudência¹⁹.

Mesmo que não seja possível individualizar todas as vítimas, o interesse coletivo lesado justifica a reparação moral coletiva: os danos morais coletivos não exigem comprovação de abalo

reclamação cruzada ou contra-reclamação para reparar danos, incluindo custas e honorários advocatícios, em face de qualquer pessoa que o tenha processado, desde que: (a) As custas e honorários advocatícios possam ser recuperados após se demonstrar [...] que a ação foi proposta [...] sem base substancial nos fatos e no direito e sem poder se sustentar em argumento que conduzissem à extensão, à modificação ou à reversão do direito existente; (b) Outros danos compensatórios só possam ser reparados após uma demonstração adicional de que a ação foi ajuizada com o propósito de assediar, intimidar, punir ou inibir maliciosamente o livre exercício das liberdades de expressão e de petição ou do direito de associação; e (c) Os danos punitivos só possam ser reparados após uma demonstração adicional de que a ação foi proposta com o único propósito de assediar, intimidar, punir ou inibir maliciosamente o livre exercício das liberdades de expressão e de petição ou de direitos de associação”. Disponível em: <https://www.nysenate.gov/legislation/laws/CVR/70-A>. Acesso em: 18 nov. 2022.

19 Cf. STJ, Recurso Especial 866.636/DF, 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 29/11/2007.

psicológico individual, mas, sim, de violação intolerável a bens jurídicos relevantes para a coletividade. Nesse sentido, “[...] o dano moral coletivo, aferível *in re ipsa*, é categoria autônoma de dano relacionado à violação injusta e intolerável de valores fundamentais da coletividade” (Brasil, 2019, p. 2). Portanto, para além das indenizações individuais em ações autônomas, caberá, ainda, o cabimento de compensação coletiva por danos morais coletivos.

A título de exemplo, no caso da prática de assédio processual contra a liberdade de imprensa, não se está diante de um ato ilícito cometido tão somente contra os direitos individuais do jornalista e dos órgãos de imprensa. Este é também um ataque contra o direito coletivo à informação e à liberdade de expressão, titularizados por toda a sociedade. Desse modo, autores que retaliam jornalistas de forma intimidatória, se utilizando, para além do seu poder político e/ou econômico, do próprio Poder Judiciário, despertam em toda a categoria de profissionais da imprensa o temor de serem igualmente alvejados pela judicialização predatória. O pretendido efeito resfriador, assim, não alcança apenas o jornalista-réu, mas atinge, gravemente, todo o debate público.

Tais conclusões foram tomadas como um dos pontos centrais da argumentação da Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) no caso “*A última tentação de Cristo*” (Olmedo Bustos e outros vs. Chile). Nessa decisão histórica, proferida em 2001, a Corte estabeleceu que a liberdade de expressão possui uma dupla dimensão: individual, consistente no direito de cada pessoa manifestar seu próprio pensamento sem interferências arbitrárias; e coletiva (ou social), identificada no direito da sociedade como um todo de receber informações e conhecer as ideias e opiniões alheias. A Corte IDH considerou que a censura prévia imposta pelo Estado do Chile ao filme, baseada em uma lei de censura cinematográfica da época, violava essa dupla dimensão da liberdade de expressão consagrada pela Convenção Americana sobre Direitos Humanos. A decisão resultou na obrigação do Chile de reformar sua legislação para abolir a censura prévia de obras cinematográficas (Corte Interamericana de Direitos Humanos, 2001).

Doutrina
Direito Público

Doutrina
Direito Privado

Doutrina
Direito Penal

>>|

<< Sumário

6. Conclusão

Buscamos, ao longo deste artigo, responder às três perguntas formuladas na introdução, seguindo a ordem lógica dos tópicos que estruturaram esta pesquisa: 1) De que maneira o assédio processual se insere na teoria do abuso do direito de ação e quais são os parâmetros que permitem a identificação do exercício abusivo do direito de demandar; 2) De que forma fenômenos que se encartam como modalidades atípicas de utilização ilícita do processo podem ser inseridos no sistema de responsabilização civil por danos processuais; e 3) Quais medidas podem ser adotadas para o adequado enfrentamento institucional do assédio judicial, de forma a assegurar o uso regular e responsivo do sistema processual civil.

Primeiramente, pode-se afirmar que o assédio processual consiste em fenômeno associado ao exercício abusivo do direito de demandar. Ocorre quando, a pretexto de exercer a garantia do acesso à Justiça e o direito de ação, um mesmo demandante, ou mesmo vários demandantes diferentes, por meio de múltiplas demandas manifestamente infundadas ajuizadas contra uma mesma pessoa, pretende(m), na realidade, assediar judicialmente o réu ou terceiro. Tais demandas repetitivas mimetizam litígios: o seu real propósito não é a obtenção de uma justa providência jurisdicional, mas apenas prejudicar ou intimidar alguém.

Desse modo, o assédio processual pode também ser levado a efeito com o objetivo de impedir o pleno exercício de direitos fundamentais, tais como a liberdade de expressão e o livre exercício profissional. Por meio do exercício abusivo do direito de ação, utilizado pelo(s) demandante(s) apenas como um simulacro, busca-se empreender perseguição insistente e sistemática de uma pessoa com a intenção de intimidá-la, inibindo suas manifestações públicas, através do chamado “efeito resfriador”.

Nesse contexto, o reconhecimento da boa-fé na esfera processual corresponde a importante mudança paradigmática do novo Código de Processo Civil, que busca reverter o ambiente fértil em interesses não cooperativos, que é o processo, em um sistema cooperativo. Sendo o processo civil um espaço de tensão dialógica e a relação processual fonte constante de expectativas, o CPC enuncia uma série de condutas que materializam o respeito à confiança legítima.

Assim sendo, a previsão no ordenamento jurídico de um sistema de responsabilização civil por prejuízos causados pelas partes em razão do seu comportamento no processo judicial constitui instrumento fundamental para a preservação da boa-fé, da lealdade processual e da integridade do sistema de Justiça.

Em segundo lugar, no que tange à inserção das modalidades atípicas de utilização ilícita do processo no sistema de responsabilização por danos processuais, o ordenamento jurídico brasileiro permite a imputação de importantes consequências jurídicas à parte que abusa do direito de demandar, ou mesmo de se defender. Busca-se, assim, inibir e punir comportamentos processuais inadequados, que afetam a função jurisdicional, comprometem a credibilidade do Poder Judiciário e oneram a parte adversa.

O novo diploma processual civil impõe várias espécies de sanções a quem pratica atos processuais desleais, de modo a impedir a quebra da boa-fé nas relações processuais, de que são exemplos as multas e indenizações decorrentes de litigância de má-fé ou de prática de ato atentatório à dignidade da Justiça, a ineficácia de alienações e até mesmo a proibição de falar nos autos. Ao magistrado cabe, de ofício ou a requerimento, o poder-dever de condenar o litigante de má-fé a pagar multa, indenizar a parte contrária e arcar com os honorários advocatícios e as despesas que esta efetuou.

Comprovando-se que o demandante se utilizou do Judiciário para fins ilícitos, ciente da falta de fundamento de sua pretensão, tendo sido ajuizadas dezenas de outras ações iguais, em verdadeira campanha de assédio judicial, estará caracterizada a litigância de má-fé.

Por fim, quanto às medidas que podem ser adotadas para o enfrentamento institucional do assédio judicial, muito embora o tema não tenha sido objeto de regulamentação legal específica, foram propostas soluções de caráter processual e material, disponíveis em nosso ordenamento jurídico, e que devem ser mobilizadas pelo intérprete e aplicador do Direito para evitar a ocorrência dos efeitos nocivos perseguidos pelos autores de demandas abusivas.

Assim é que, no plano processual, uma vez caracterizado o assédio judicial, pode ser reconhecida a falta de interesse de agir nas demandas predatórias. Também deve ser determinada a reunião das demandas conexas ou repetidas em um único Juízo competente, situado no domicílio do demandado. Além disso, a penhora de valores

depositados nas contas de jornalistas e veículos de pequeno porte deve ser vedada, nas situações em que tal medida possa inviabilizar sua atividade profissional.

Com relação às providências de caráter material, o assédio judicial deve ser caracterizado como litigância de má-fé, geradora do dever de reparar danos materiais e morais suportados pelos réus. Por fim, a prática do assédio judicial pode configurar dano moral coletivo, ante a potencial lesão intolerável a bens jurídicos relevantes para toda a coletividade.

Referências

- BINENBOJM, Gustavo. *Liberdade igual: o que é e por que importa*. Rio de Janeiro: História Real, 2020.
- BRASIL. Conselho da Justiça Federal (CJF). Centro de Estudos Judiciários. V Jornada de Direito Civil. AGUIAR JÚNIOR, Ruy Rosado de (org.). Brasília: CJF, 2012. Disponível em: https://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/publicacoes-1/jornadas-cej/vjornadadireitocivil2012.pdf?utm_source=chatgpt.com. Acesso em: 22 fev. 2022.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Secretaria de Jurisprudência. *Jurisprudência em teses*. Edição n. 125. Brasília, DF: Superior Tribunal de Justiça, 2019.
- CANOTILHO, José Joaquim Gomes; MENDES, Gilmar Ferreira; SARLET, Ingo Wolfgang; STRECK, Lenio Luiz (org.). *Comentários à Constituição do Brasil*. 2. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2018.
- CASARA, Rubens. A arte neoliberal de perseguir inimigos: *lawfare* e controle dos indesejáveis. In: RAMINA, Larissa (org.). *Lawfare e América Latina: a guerra jurídica no contexto da guerra híbrida*. Curitiba: Íthala, 2022.
- CASTRO, Bruno Braz. *Sham litigation: o abuso do direito de petição com efeitos concorrenciais*. *Revista do Ibrac – Direito da Concorrência, Consumo e Comércio Internacional*, São Paulo, v. 18, pp. 58-74, jul.-dez. 2010.
- CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Caso “A Última Tentação de Cristo” (Olmedo Bustos e outros vs. Chile). Sentença de 5 fev. 2001 (Mérito). Série C, n. 73. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_73_por.pdf. Acesso em: 18 nov. 2025.
- FACCHINI NETO, Eugênio. A responsabilidade civil no novo Código. In: SARLET, Ingo Wolfgang (org.). *O novo Código Civil e a Constituição*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003.
- FEITOSA, Maria Luiza Alencar Mayer; CITTADINO, Gisele; LIZIERO, Leonam (org.). *Lawfare: o calvário da democracia brasileira*. [s.l.]: Clube de Autores, 2020.
- FRANÇA, Rubens Limongi. Abuso de direito. In: FRANÇA, Rubens Limongi (coord.). *Enciclopédia Saraiva de Direito*. São Paulo: Saraiva, 1977, v. 2.
- FUX, Luiz. *Curso de Direito Processual Civil*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004.
- GOUVEIA FILHO, Roberto P. Campos; NERY, Rodrigo. Interesse de agir e litigância abusiva? Impropriedade do Tema 1.198 do STJ. *Consultor Jurídico (ConJur)*, 19 mar. 2025. Disponível

em: <https://conjur.com.br/2025-mar-19/interesse-de-agir-e-litigancia-abusiva-uma-impropriedade-do-tema-1-198-do-stj/>. Acesso em: 18 nov. 2025.

GRECO, Leonardo. *Instituições de Processo Civil: introdução ao Direito Processual Civil*. 3. ed. Forense: Rio de Janeiro, 2011, v. I.

HABERMAS, Jürgen. *Técnica e ciência como “ideologia”*. Tradução de Felipe Gonçalves da Silva. São Paulo: Editora UNESP, 2014.

MARINONI, Luiz Guilherme. Direito fundamental de ação. In: CANOTILHO, José Joaquim Gomes; MENDES, Gilmar Ferreira; SARLET, Ingo Wolfgang; STRECK, Lenio Luiz (org.). *Comentários à Constituição do Brasil*. 2. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2018.

MEDINA, José Miguel Garcia. Assédio judicial através de demandas opressivas e judicialização predatória. *Consultor Jurídico (ConJur)*, 16 fev. 2022. Disponível em: <https://conjur.com.br/2022-fev-16/processo-assedio-atraves-demandas-opressivas-judicializacao-predatoria/>. Acesso em: 22 fev. 2022.

NUNES, Dierle José Coelho. *Processo jurisdicional democrático: uma análise crítica das reformas processuais*. Curitiba: Juruá, 2008.

PLANIOL, Marcel; RIPERT, Georges. *Tratado práctico de derecho civil francés*, t. 6. Tradução de Mario Díaz da Cruz. Havana: Cultural, 1946.

PRING, George W. SLAPPs: Strategic Lawsuits Against Public Participation. *Pace Environmental Law Review*, v. 7, p. 3-22, set. 1989.

RICOEUR, Paul. *O discurso da ação*. Tradução de Artur Morão. Revisão da tradução e introdução de Gonçalo Marcelo. Lisboa: Edições 70, 2014.

SESSAREGO, Carlos Fernández. *Abuso del derecho*. Buenos Aires: Astrea, 1992.

THE NEW YORK STATE SENATE (site). New York Civil Rights Law, § 70-a. Disponível em: <https://www.nysenate.gov/legislation/laws/CVR/70-A>. Acesso em: 18 nov. 2022.

WATANABE, Kazuo. Acesso à justiça e sociedade moderna. In: GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel; WATANABE, Kazuo (coord.). *Participação e processo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1988.

Doutrina
Direito Público

Doutrina
Direito Privado

Doutrina
Direito Penal

>>|

<< Sumário